

A propriedade cumprindo a função social de dar moradia a cada “pessoa” e o princípio da destinação universal dos bens que os restitui a todas as “pessoas”

La Proprietà adempiendo la funzione sociale di dare un’abitazione degna ad ogni "persona" e il principio della destinazione universale dei beni che li restituisce a tutte le "persone"

Lino Rampazzo¹

Regina Vera Villas Bôas²

E ao escalar a grande montanha, imaginou que poderia, lá do alto, ver todo o planeta e todos os homens. Mas, só viu pedras pontudas como agulhas e, ao dizer ‘bom dia!’, respondia-lhe o eco ‘bom dia!’, ‘quem és tu?’, e o eco ‘quem és tu?’, ‘sejam meus amigos, estou só!’, e o eco ‘estou só’. Pensou, então, o príncipezinho: que planeta engraçado! É completamente seco, pontudo e salgado. E os homens não têm imaginação. Repetem o que a gente diz. No meu planeta eu tinha uma flor; e era sempre ela que falava primeiro.
(SAINT-EXUPÉRY, 2009, p. 62).

Resumo: O artigo analisa o Direito de Propriedade, expresso nos dois primeiros artigos da questão 66 (II-II) da *Suma Teológica* de Santo Tomás, situando a questão 66 (Furto e Roubo) na visão ampla da *Suma* e no contexto específico (parte moral) para referir-se à problemática do Direito de Propriedade. Os fundamentos da doutrina tomista são corroborados pelos conceitos atuais de propriedade, artigos de leis infraconstitucionais, texto constitucional e Declarações e Tratados Internacionais, todos procurando explicar a problemática contemporânea da propriedade e de sua função social, objetivando apontar caminhos na direção da concretização do Direito à Moradia Digna.

Palavras-chave: Propriedade privada e humana. Propriedade contemporânea. Função social da Propriedade. Santo Tomás. Direito Fundamental Social à Moradia Digna

Riassunto: L'articolo analizza il Diritto di Proprietà, espresso nei primi due articoli della questione 66 (II-II) della *Somma Teologica* di San Tommaso, situando la questione 66 (Furto e rapina) nella visione ampia della *Somma* e nel contesto specifico (parte morale) per fare riferimento alla problematica del Diritto di Proprietà. Il fondamento della dottrina tomista è corroborato dagli attuali concetti di proprietà, articoli di leggi infraconstituzionali, testo costituzionale e Dichiarazioni e Trattati internazionali, tutti volti a spiegare il problema

¹ Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - *Ius Gentium Conimbrigae*. Doutor em Teologia pela Pontificia Università Lateranense (Roma). Professor e Pesquisador no Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal – U.E. de Lorena (SP). Coordenador do Curso de Teologia da Faculdade Canção Nova. E-mail: lino.rampazzo@uol.com.br

² Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - *Ius Gentium Conimbrigae*. Graduada em Direito, Mestre em D.Relações Sociais e Bi-Doutora em D.Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos, todos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora nos Programas de Grad. e Pós-Grad.PUC/SP e UNISAL/SP (Lorena). E-mail: regvboas@terra.com.br

contemporaneo della proprietà e della sua funzione sociale, con l'obiettivo di indicare delle soluzioni verso la realizzazione del Diritto a una Abitazione Degna.

Parole-chiave: Propriedade privada e umana. Propriedà Contemporânea. Funzione Sociale della Propriedà. San Tommaso. Diritto Fondamentale Sociale a una Abitazione Degna;

Introdução

Para os estudos contemporâneos sobre o Direito de Propriedade, a função social da propriedade e o Direito à Moradia, o intérprete pode se valer, entre outras, das importantes referências, extraídas da obra “*De la propriété capitaliste à la propriété humaine*”³ do filósofo francês Emmanuel Mounier, publicada em 1936, notadamente nos dois primeiros artigos da questão 66, da segunda parte da Segunda parte da “*Suma Teológica*”, que trata do pensamento de Santo Tomás de Aquino, a respeito do “Direito de Propriedade”.

Da mesma maneira, as doutrinas clássica e contemporânea envolventes do direito nacional constitucional, do direito privado, direito imobiliário, direito ambiental, da teologia e da filosofia, entre outras, devem ser invocadas, dando-se ênfase aos textos das Declarações sobre direitos Humanos, aos textos jurídicos e às legislações nacionais que tratam da função social constitucional da propriedade e, notadamente, aos pensamentos de Santo Tomás de Aquino, apontando-se a contemporaneidade do pensamento tomasiano sobre a problemática, sempre atual da propriedade.

A reflexão sobre questão 66, tem início com a compreensão “Do Furto e do Roubo”, englobando dois momentos, um olhar mais amplo da *Suma Teológica*, e um mais específico, que trata da parte moral da obra, para em seguida, interpretar os dois artigos da “*Suma*” sobre o “Direito de Propriedade”.

Dessa maneira, são eleitos para a investigação, os citados artigos da “*Suma Teológica*”, os quais permitem ao intérprete realizar reflexões sobre o princípio da destinação universal dos bens e o dever de restituição dos bens a cada “ser” e sobre a função social da propriedade, que desemboca no Direito à Moradia e na problemática que gira em torno da concretização deste direito fundamental social, revelando a atualidade da presente temática, situação que justifica a escolha da matéria no contexto do Direito Imobiliário. O instituto jurídico da propriedade pode corroborar a

³ Da propriedade capitalista à propriedade humana.

concretização do direito social fundamental à Moradia, desafiando reflexões constitucionalistas, legislativas e doutrinárias, valendo de autores contemporâneos e clássicos, entre eles Santo Tomás na busca de soluções aos problemas que assolam a dignidade da condição humana envolventes do atual direito de propriedade.

1 A questão contida na Suma Teológica “Do Furto e do Roubo”

Conforme ensinamentos de Santo Tomás, a questão 66 encontrada na Segunda Parte da Suma Teológica “Do Furto e do Roubo” está direcionada à temática da justiça e da injustiça, sendo preciso entender que a “*Suma Teológica*” está articulada em três Partes, tratando a Primeira Parte das questões 1-119, que dizem respeito à dogmática, Deus em si mesmo, o mistério da Trindade e atividade criadora de Deus, indagando sobre os anjos, os seres corpóreos e o homem. A Segunda Parte invoca a moral, referindo-se ao homem que, impulsionado pela Graça, aspira pela felicidade no tempo e na eternidade, conhecendo e amando a Deus. Esta Parte se subdivide em mais duas partes: a primeira parte da Segunda Parte (*prima secundae I-II*: questões 1-114,) e a segunda parte da Segunda Parte (*secunda secundae II-II*: questões 1-189).

Nesse sentido, no Primeiro (I-II), Santo Tomás exhibe os princípios teológicos do agir moral, apreciando a liberdade de escolha humana à prática do bem, integrada à razão, à vontade e às paixões, além da força da Graça de Deus e do auxílio ofertado pela “*lei moral*”, ocasião na qual são relevados: os atos humanos, o fim último, as virtudes, as paixões, os vícios e os pecados, além da graça e da lei.

Sobre este fundamento é que a fisionomia do homem – vivente conforme o Espírito e tornado um ícone de Deus (II-II) - é delineada por Santo Tomás, que passa a conhecer as virtudes teologais da fé, esperança e caridade, apreciando com atenção mais de cinquenta virtudes morais, as quais são organizadas, valendo-se das virtudes cardeais prudência, justiça, fortaleza e temperança. Por derradeiro, aprecia as diferentes vocações na Igreja.

A Terceira Parte da Suma, novamente dogmática, estuda o Mistério de Cristo, pelo qual se pode alcançar o Deus Pai, escrevendo, ainda, sobre o Mistério da Encarnação e da Paixão de Jesus, além dos sete sacramentos (TORREL, 2003).

Mas, Santo Tomás não completa a Suma, devido à sua prematura morte, conseguindo chegar somente no sacramento da penitência (I parte), sendo a última

parte - chamada de *Suplemento* (questões 1-99) - redigida pelo secretário (e amigo), Frei Reginaldo de Piperno, o qual, a partir dos sacramentos não estudados anteriormente, analisa: a penitência (II parte), a unção dos enfermos, a ordem, o matrimônio; e, em seguida, o juízo particular e universal, a ressurreição dos mortos e as realidades futuras. Frei Reginaldo redigiu o *Suplemento* colhendo ideias da obra anterior de Santo Tomás, *O Comentário ao livro das Sentenças*, que havia sido escrito entre 1.252 e 1.256 (vinte anos antes da *Suma*), ocasião em que a plena maturidade não havia, ainda, alcançado o seu pensamento (TOMMASO, 1996).

Quanto às virtudes cardeais, foram dedicadas 10 questões para a prudência (questões 47-56), 66 questões para a justiça (questões 57-122), 18 para a fortaleza (questões 123-140) e 30 questões sobre a temperança (questões 141-170), de onde se extrai a grande importância dada à reflexão sobre a justiça.

Pode-se verificar, para entender a importância que ele dá à reflexão sobre a justiça, também a quantidade de questões que tratam das virtudes teologais: 16 questões sobre a fé (questões 1-16), 5 sobre a esperança (questões 17-22) e 24 sobre a caridade (questões 23-46).

Em suma ele fala mais sobre a justiça do que sobre as outras três virtudes cardeais (58 questões), e sobre as virtudes teologais (46 questões).

Pode-se passar deste levantamento quantitativo, para uma consideração qualitativa, aos verificar a importância dos sub-temas legados à justiça e ao vício oposto, a injustiça, percebendo que não é no tratado das leis, mas no tratado da justiça que Santo Tomás fornece ao intérprete o estudo sobre o direito, podendo-se acreditar que tal fato afasta a coincidência e similitude plena entre os institutos “direito e lei”, conforme observado por Michel Villey (2003, p. 120).

Há uma sucessão de sub-temas previstos no referido tratado (Justiça; partes subjetivas, integrativas e potenciais da Justiça, entre outras), importando, ora, ressaltar o contexto da questão “o furto e o roubo”, colocada nas “Partes subjetivas da justiça”, quando são apresentados os vícios opostos à justiça comutativa (NASCIMENTO, 2011, p. 114).

2 O Direito de Propriedade e o contexto trazido pela Suma Teológica “Do Furto e do Roubo”

A questão 66 “*De Furto et Rapina*, Do Furto e do Roubo” discute nove artigos: a) se é natural ao homem a posse dos bens externos (art. I); b) se é lícito possuímos uma coisa como própria (art. II); c) se o furto consiste em apoderar-se alguém ocultamente de uma coisa alheia (art. III); d) se o roubo é pecado especificamente diferente do furto (art. IV); se todo furto é pecado (art. V); e) se todo furto é pecado (art. VI); se o furto é pecado mortal (art. VII); se é lícito furtar por necessidade (art. VIII); se o roubo é pecado mais grave que o furto (art. IX). Referido estudo se limita à análise dos dois primeiros artigos, apreciando o conceito de “propriedade”, na *Suma*, lembrando que a compreensão “do furto” e “do roubo” pressupõe a compreensão do direito de propriedade, questionando nos dois primeiros artigos,.

Ele afirma, na resposta ao primeiro artigo, que a coisa externa pode ser apreciada por sua natureza e por seu uso; na primeira alternativa, a sua natureza depende “apenas do poder de Deus, a cuja vontade tudo obedece”, na segunda, ela depende do homem, que pela razão e vontade “usa das coisas externas para sua utilidade”, sendo o mais imperfeito para o mais perfeito, o que é confirmado por Aristóteles (“A Política” - 1,6), que anuncia ser “a posse das coisas externas natural ao homem”. Referido poder sobre as coisas externa é confirmada, também, no livro do Gênesis (1,26) onde Deus afirma: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, o qual presida aos peixes do mar (...)”.

Na resposta às objeções, Santo Tomás explica que Deus tem o poder principal sobre as coisas, ordenando que determinadas coisas serviriam ao sustento corporal do homem, autorizando, assim, o seu poder natural de utilizá-las.

O texto de Basílio, envolvente da segunda objeção, condena o rico da parábola evangélica (Lc 12,18), aquele que pensava somente em acumular riquezas para si, sendo dele a afirmação “Dize-me quais os teus bens? Onde os tiraste e os trouxeste à vida?”. Ensina Santo Tomás que o rico foi repreendido por considerar os bens externos, totalmente seus, como se não os tivesse recebido de Deus.

A terceira objeção citava um texto de Ambrósio para quem o termo "senhor" indica o "poder". Mas o homem não tem o "poder" sobre as coisas pelo fato que "em nada pode mudar-lhe a natureza". Santo Tomás responde confirmando que o poder sobre a natureza das coisas só pertence a Deus; e, pelo contexto, particularmente pela resposta à primeira objeção, Santo Tomás mostrava que o poder do homem estava ligado ao "uso" das coisas e não ao domínio sobre a natureza delas.

A terceira objeção citava um texto de Ambrósio para quem o termo "senhor" indica o "poder". Tomás, a respeito disso, lembra que o homem não tem o poder sobre as coisas, pois "em nada pode lhe mudar a natureza". De fato só Deus tem o poder sobre a natureza das coisas. Aliás, já na primeira objeção, ele observava que o poder do homem estava ligado não ao domínio sobre a natureza das coisas, mas sobre o seu "uso".

As citações da Bíblia, dos Padres da Igreja - notadamente Basílio e Ambrósio -, e de Aristóteles refletem o pensamento de Santo Tomás sobre as relações entre fé e razão, maneiras compatíveis de conhecimento, oriundas ambas da fonte de toda a verdade, o Logos divino, que se manifesta seja na criação, como na revelação. Por isso entre as verdades de razão e as verdades da fé não pode existir contradições: ambas, pois, provêm da mesma origem.

São distintos os processos cognitivos da razão e da fé, sendo a razão acolhedora de verdade por força de sua evidência intrínseca; aceitando, a fé, uma verdade fundamentada na autoridade da palavra de Deus revelada, o que, conseqüentemente, aponta a razão na base da filosofia, e a fé na base da teologia, dois níveis de conhecimento distintos e autônomos, situados nos seus campos específicos, podendo completar-se no conhecimento teológico, sem precisar renunciar ao seu campo específico, podendo a teologia servir-se da filosofia, sem desvirtuar-se (PERONE; FERRETTI, CIANCIO, 1975).

Nesse contexto, a escolha dos temas da Suma Teológica: Deus, Homem e Cristo, ao apreciar o homem, analisa as virtudes cardiais, anteriormente estudadas pela filosofia grega, objeto específico do saber racional (MONDIN, 2003).

A reflexão filosófica de Santo Tomás pode realizar um diálogo com o Direito de Propriedade, que se alicerça em argumentos racionais, refletindo uma leitura filosófica e também teológica a afirmação de não ter o homem poder sobre a natureza das coisas, as quais são criadas e pertencentes somente a Deus, podendo o homem apenas transformá-las. Mesmo assim, num plano horizontal, encontra-se uma confirmação disso diante de uma natureza desrespeitada por técnicas dominadoras, que é desrespeitada por técnicas dominadoras, provocadoras de desequilíbrios antes desconhecidos na história da humanidade, consequências catastróficas estas, percebidas por simples análise racional, fomentadora da exigência de ética na relação de dominação do homem com a natureza, domínio que desafia o atual poder científico-tecnológico. Há, pois, a possibilidade técnica de destruição da humanidade pela arma atômica ou pela poluição ambiental, e de introdução da mutação genética humana (SGRECCIA, 2002).

Lembra-se, no contexto, da parábola do rico que só acumulava riquezas, sem considerar a sua morte que estava próxima, confirmando o fato de que o homem somente usa e, provisoriamente, as coisas externas, devido à realidade da morte.

O questionamento trazido no segundo artigo é se "é lícito possuímos uma coisa como própria". Santo Tomás responde que, relativamente às coisas exteriores, o homem possui os poderes de administrá-las e distribuí-las; e, também, o poder de usá-las. São três as razões que consideram lícito o fato de o homem possuir as coisas como próprias: a primeira diz respeito à situação de ser o homem mais zeloso na administração daquilo que lhe pertence, do que com as coisas que pertencem a muitos ou a todos; a segunda se refere ao fato de serem as coisas humanas tratadas melhor, nas situações em que cada um emprega os seus cuidados em administrar coisa determinada; a terceira atenta à satisfação de cada um com o que é seu, facilitando a paz entre eles, afastando rixas entre possuidores de uma coisa em comum e indivisa.

O uso das coisas revela o dever da solidariedade para com os necessitados, apontando que "o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, mas como comuns, de modo que cada um as comunique facilmente aos outros, quando delas tiverem necessidade", no mesmo sentido da determinação que faz São Paulo aos ricos deste mundo: "que repartam francamente" (1 Tim 6, 18).

Traz a primeira objeção do artigo a afirmação de que, pelo direito natural, todas as coisas são comuns, o que impõe a impossibilidade de a propriedade privada ser aceita, ao que responde Santo Tomás, especificando que a propriedade dos bens

exteriores não é contra o direito natural, mas "um acréscimo feito a este por expediente da razão humana", tendo a propriedade privada, o "possuir em separado", seu fundamento na convenção humana, no direito positivo e não no direito natural.

O texto de Basílio, citado na segunda objeção, compara a atitude dos ricos à daquele que "chegando primeiro ao espetáculo" se apossa do lugar que é comum, destinado a todos, privando dos seus lugares, aqueles que chegam mais tarde". Sobre isso Santo Tomás, retomando o exemplo, responde que não agiria de modo ilícito aquele que, entrando primeiro, preparasse a entrada para os outros. Age, pois, licitamente o rico, quando se apropria de coisa exterior, comum a outros, desde que a comunique aos outros; e ilicitamente o rico que não partilha das suas riquezas com os pobres.

Ao texto de Ambrósio citado na terceira objeção "ninguém chama próprio o que é comum", Santo Tomás responde especificando que tal afirmação diz respeito ao "uso da propriedade", o que vem confirmado em outro texto de Ambrósio onde se lê: "Tudo o que exceder às nossas necessidades, o obtivemos por violência". Isso significa que se possui licitamente o que diz respeito às próprias necessidades.

Santo Tomás afirma o direito de propriedade ao falar do poder de administrar e de distribuir as coisas exteriores, sendo exigência da utilidade social. Mas o proprietário precisa considerar que há uma hipoteca social sobre a propriedade, porque ela é baseada apenas no direito positivo, na convenção humana. Ele, pois, é somente um administrador dos bens que lhes foram confiados pelo Criador. Este argumento teológico é considerado em conjunto com o racional de que "é mais fácil que haja paz entre os homens".

Os dois artigos apreciados revelam o zelo de Santo Tomás em separar a questão antropológica do domínio (art. I) da que se refere à propriedade. O "dominium", no início, pertence a Deus que, ao criar o homem, lhe concede uma porção deste "dominium", derivando deste, a noção do direito de propriedade, enquanto o homem tem a primazia sobre as criaturas inferiores (VILLEY, 2007, p. 135). Na mesma linha se expressa Domingo de Soto (1494-1570), afirmando que Deus concedeu o "dominium" à humanidade coletivamente, daí se extraindo que na origem, todas as coisas eram comuns (SOTO, 1964).

3 O Direito de Propriedade e a problemática sócio-jurídicos contemporânea da propriedade humana

A propriedade está disposta no Livro III (Direito das Coisas), Título III (artigos 1.228 a 1.276 Código Civil), sendo arrolada como um direito real no inciso I, do artigo 1.225 do Código Civil vigente.

Ter direito à propriedade é ter direito ao mais pleno e prestigiado dos direitos reais, arrolados no artigo 1.225 do Código Civil vigente, significando os demais direitos arrolados, seus desmembramentos. O direito de propriedade confere ao seu titular os poderes de uso, gozo e disposição do bem, objeto de sua propriedade, além de autorizá-lo a reaver, referido bem, do poder de quaisquer pessoas que o detenha ou possua de maneira contrária à justiça (CC, artigo 1.228 CC).

Dessa maneira, pode-se afirmar que, nas situações em que todas essas prerrogativas arroladas – todas elas consideradas como atributos ou elementos constitutivos da propriedade: *jus utendi*, *fruendi*, *abutendi* e *rei vindicatio* - estiverem reunidas nas mãos de uma só pessoa, esta será titular da propriedade plena da coisa (ou bem) sobre a qual incidem referentes prerrogativas.

O *jus utendi* se refere ao direito de usar a coisa, consistente na faculdade que tem o dono da coisa de tirar proveito dela, utilizando-a da maneira que julgar mais conveniente, sem, contudo, lhe modificar a substância, podendo, inclusive, excluir terceiros do igual uso da coisa, e devendo observar os limites legais da utilização, conforme o teor do parágrafo 1º, do artigo 1.228 do Código Civil que dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais (...)”.

Enquanto o *jus fruendi* diz respeito ao direito de gozar ou usufruir a coisa, abarcando o poder de perceber os seus frutos naturais e os civis, além do aproveitamento econômico dos seus produtos, o *jus abutendi* se refere ao direito de dispor da coisa, qual seja, o poder de realizar transferência, alienação e/ou gravá-la de ônus, a qualquer título, sem, contudo, poder dela abusar ou, gratuitamente, destruí-la, respeitando o bem-estar social - previsto no texto constitucional -, além de considerar não ser lícito ao *dominus* destruir a coisa que lhe pertence, quando referido ato se caracterizar como antissocial.

A *rei vindicatio* diz respeito ao direito de *reaver* a coisa, reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou a detenha, concretizando o direito de sequela, por meio de especial proteção da propriedade, que se perfaz pela ação reivindicatória.

Considera-se a propriedade como o direito real, por excelência, relevante o conteúdo do artigo 1.226 do Código Civil que dispõe: “os *direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição*”. E é com tal tradição que o direito pessoal, criado por acordo entre as partes contratantes, ganha foro de direito real, resultando daí o seu conhecimento pela sociedade. Importante, também, o artigo 1.227 do CC que dispõe: “os *direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (artigos 1.245 a 1.247CC), salvo os casos expressos neste Código*”, o que impõe a necessidade absoluta do seu registro, em respectivo Cartório, ultrapassando a fase em que as partes contratantes somente ostentam vínculo obrigacional.

Quanto ao conceito de propriedade, este não está explicitado pelo legislador civilista, o qual no lugar de conceituar ou definir a propriedade, preferiu enunciar os poderes do proprietário, assim dispostos no texto do artigo 1.228: “o *proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”.

É a doutrina jurídica, no entanto, que oferta os consentâneos conceitos à propriedade, como é o caso de Monteiro (1997, p.88) que afirma constituir a propriedade um direito subjetivo da pessoa, aliás “(...) *o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas (...)*”, exprimindo-se, referido direito, na sua substância, como um poder individual.

Lembra-se, todavia, que a contemporaneidade, em razão da fundamental importância atribuída à propriedade em relação a cada indivíduo, à família, à comunidade e à sociedade, reconhece, juntamente com o poder jurídico individual da propriedade, o seu poder jurídico coletivo e comunitário, não deixando se afastar dos olhos do Direito a consideração sobre a sua função social exercida.

Assim, apesar de a propriedade não ser considerada como um direito subjetivo absoluto e/ou um direito social absoluto, o respeito à sua função social, disposta no inciso XXIII, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (e, também,

no inciso III, do seu artigo 170, que a arrola como um dos princípios gerais da atividade econômica), impõe a sua própria relevância no cenário sócio-jurídico nacional, de maneira que ela está arrolada entre as garantias e direitos fundamentais, dispostos no mesmo artigo 5º, que garante a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito à propriedade, além dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.

D'Agostino (2000, p. 181), ao revelar que o mundo jurídico deve evitar pensar a propriedade unicamente como um laço entre o homem e a coisa (ou bem), caracterizado pela relação de poder que ele (homem) possui nas relações com ela (coisa), afirma que o homem deve pensar a propriedade como “(...) *uma relação entre homem e homem, mediada pela coisa caracterizada - em formas evidentemente peculiares -, pelo limite variável que se encontra implícito em toda relacionalidade intersubjetiva*”.

D'Agostino, ao se referir à propriedade, foi além da mera relação “homem e coisa (ou bem)”, afirmando a necessidade da existência de pelo menos mais um homem nesta relação, o que sugere um liame relacional intersubjetivo à caracterização da situação jurídica da propriedade.

Mas a propriedade imobiliária pode, também, ter a sua extensão limitada por meio de critério da utilidade, impondo ao proprietário não praticar oposições a atividades de terceiros que realizem explorações em profundidade ou alturas, que não lhe possibilitem interesses legítimos de impedi-las, conforme se observa do artigo 1.229 do atual Código Civil brasileiro, disposto, a seguir

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

O texto do 1.230, do mesmo Código dispõe que “*a propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais*”, os quais constituem propriedade distinta do solo, consideradas as explorações e/ou aproveitamento do subsolo pertencentes à União, devendo-se respeitar, sistematicamente, na matéria, os teores dos artigos 20, I; 20, III, 176 da Constituição da República Federativa do Brasil; os artigos 1.228 e 1.229, 1.230, 1.369 a 1.377 do

Código Civil vigente; os artigos 21 e ss. da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); o Decreto-Lei nº 852/1938 (Código das Águas); o Decreto-Lei 227/1967, que nos seus artigos 4º e 36, oferta nova redação ao Código de Minas de 1940 (Decreto-Lei nº 1.985), trazendo nos artigos 4º e 36, o conceito legal de jazida, mina e lavra (VILLAS BÔAS, 2009).

Ainda, a fundamentar juridicamente o Direito de Propriedade, oferta-se atualidade à sua função social e à necessidade de se concretizar o direito social fundamental à moradia. A partir do reconhecimento da essencialidade do Direito de Propriedade, traz-se à baila reflexões sobre a evolução das teorias científicas que lhe dão suporte científico-jurídico.

Por primeiro, traz-se a teoria mais antiga, que remonta aos romanos: a teoria da ocupação, que vislumbra a ocupação das coisas, quando não pertencentes a ninguém – a *res nullius* – como o fundamento maior do direito de propriedade, que proclama “*Quod enim nullius est, id rationi naturali conceditur*”.

A teoria da especificação sustenta-se na história do trabalho humano, transformador da natureza e da matéria bruta, o qual pode servir de fundamentação à evolução do homem, justificando o seu direito à propriedade. Porém, tal qual a primeira, a teoria da especificação enfrenta muitas críticas, sendo a maior dela vinculada à própria negativa do direito de propriedade, em razão de que, em se tornando proprietário o trabalhador, possa ele, motivado pelo direito, perder a sua fábrica ou empresa para os seus próprios empregados e, estes, para os subsequentes empregados que venham a ser contratados, ocorrendo imediatas e sucessivas violações e/ou justaposições de propriedades em torno do mesmo objeto.

A teoria da lei, sustentada por Montesquieu, na sua obra “*De l’esprit des lois*”, e por Bentham, no seu “*Traité de législation*”, percebe a propriedade como uma instituição do direito positivo, na medida em que ela somente existe em virtude de uma lei que a criou e a protegeu. A crítica sobre referida teoria reside no fato de não se poder admitir somente a vontade humana como fundamento da propriedade, porque se assim fosse entendido, o legislador poderia, também, além de regular o seu exercício, suprimi-la, extinguindo, assim, o direito de todos de serem proprietários, o que viola a história do instituto.

Por derradeiro, tem-se a teoria da natureza humana, a qual possui muitos seguidores, entendendo ser a propriedade inerente à natureza humana, uma oferta de

Deus ao homem (um dado e não um construído pelo homem), objetivando o provimento de necessidades e interesses dele e de sua família, sendo, assim, a propriedade individual, uma condição da existência e da liberdade de cada ser, de cada homem.

No ordenamento jurídico brasileiro o direito de propriedade encontra seu fundamento no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, garantindo o exercício de sua função social no inciso subsequente, XXIII, estando assegurado ao proprietário, no artigo 1.228 do Código Civil vigente, o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, além de poder reavê-los do poder de quem os possua, injustamente, por meio de ação reivindicatória, instrumento concedido ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, que a possua ou a detenha, injustamente.

4 A necessidade de moradia digna, o Direito fundamental social à Moradia e a concretização da função social da propriedade

Pensar o direito de propriedade é trazer à baila, sobretudo, o desejo e a necessidade da moradia digna. É trazer ao cenário jurídico a história dos direitos humanos, com a consciência de que eles sempre revelaram as necessidades, interesses e forças dominantes de cada época vivida pelo homem, lembrando que a moradia sempre significou a possibilidade de segurança de o homem poder estar fixado à terra, de proteger a sua família, de estabelecer com base firme a sua convivência social.

Vários momentos da história dos direitos do homem podem ser apontados por meio de inúmeras declarações de seus direitos, entre as quais a Declaração de Direitos de Virgínia, proclamada em 12 de junho de 1.776 (Williamsburgh), em que os direitos estadunidenses revelam a grande luta pela independência dos Estados Unidos da América, elucidando os ideários iluministas. Ela afirma, em seu preâmbulo, que o bom povo da Virgínia, reunido e representado em plena e livre convenção, declara que os direitos devem pertencer ao povo e à sua posteridade, devendo ser entendidos como alicerces e fundamentos do governo.

Extraí-se, da Declaração de Virgínia, quatro textos relevantes que estão dispostos nos seus artigos 1º, 7º, 8º e 18º, com o objetivo de levar o intérprete contemporâneo a refletir sobre a importância da propriedade humana e sobre o direito de todos à moradia digna, matéria central debatida no presente estudo, a qual dignifica o valor maior da liberdade a ser garantida a cada homem, a igualdade que dever pautar a

convivência humana pacífica dos homens, além da fraternidade, timoneira das lutas pelos direitos humanos que buscam concretizar o bem comum de todos. Nesse sentido, dispõem os referidos artigos:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 7º - Nenhuma parte da propriedade de um vassalo pode ser tomada, nem empregada para uso público, sem seu próprio consentimento, ou de seus representantes legítimos; e o povo só está obrigado pelas leis, da forma por ele consentida para o bem comum.

Artigo 8º - Todo o poder de deferir as leis ou de embaraçar a sua execução, qualquer que seja a autoridade, sem o seu consentimento dos representantes do povo, é um atentado aos seus direitos e não tem cabimento.

Artigo 18º - A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado por sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros. (DECLARAÇÃO, 1776).

Os artigos expostos tratam, de fato, dos valores considerados prioritários às diversas maneiras de realização da liberdade do homem, à tranquila convivência entre eles, à necessidade de se distribuir as riquezas, tendo como suporte o bem comum, revelando: o direito do homem de desfrutar a vida e a liberdade, adquirindo e possuindo propriedades com o objetivo de ser feliz e de ter segurança; o direito à propriedade como fundamental e, como tal, não podendo ser retirado de ninguém, salvo se em favor do bem comum, e desde que consentido por leis que foram autorizadas pelo seu próprio povo; os representantes do povo devem acompanhar e, se necessário, dar consentimentos às autoridades, para atuarem em favor da segurança e da salvaguarda das garantias e dos direitos do homem; a liberdade do homem, na forma de culto ditado pela consciência, deve concretizar a paz e a segurança social, razão pela qual a prática

da tolerância cristã e o amor à caridade de uns para com os outros devem ser considerados deveres recíprocos entre os homens.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, juntamente com os decretos de 4 e 11 de agosto de 1.789 suprimem os direitos feudais. O seu texto final foi votado em 26 de agosto de 1.789, tendo sido ratificado em 5 de outubro por Luís XVI, após pressão da Assembleia e do povo que se dirigiu até Versalhes, reivindicando a proteção dos seus direitos humanos, então, conquistados. A importância da Declaração é tamanha que, em 1791, acaba servindo de preâmbulo à primeira Constituição da Revolução Francesa, a qual, mesmo sem conseguir salvaguardar, em seu texto, todos os valores reivindicados pelos revolucionários, conforme conta a sua própria história, ela se torna referência às instituições e às Constituições da França, sendo acolhida pelos Códigos e legislações de inúmeros países da Europa e da América Latina, os quais, reivindicavam iguais direitos humanos.

No contexto dos dezessete ricos artigos seleciona-se, entre outros, a liberdade, igualdade, justiça, segurança, prosperidade, resistência à opressão, soberania da nação e propriedade como valores relevantes protegidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, conforme se observa dos textos selecionados, a seguir:

Art.1.º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos (...).

Art. 2.º - A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3.º - O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4.º - A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei.

Art. 17.º - Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização. (DECLARAÇÃO, 1789).

O contexto revelado pelos artigos eleva os valores da liberdade e da igualdade de direitos, trazendo à baila a necessidade de preservação de direitos naturais, tais como a segurança, prosperidade e resistência à opressão, firmando, ainda, a autoridade da soberania da nação, o não causar prejuízo ao próximo como limite (legal) da liberdade de cada homem, além de estabelecer a propriedade como um direito inviolável e sagrado, ao ponto de ninguém poder dele ser privado, salvo situação prevista na parte final do artigo 17 da referida Declaração.

Recorda-se, ainda, da importância da legislação infraconstitucional como é o caso do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.251/01) e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei nº 11.124/05, além dos Tratados e Convenções Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, do direito à moradia adequada, ensinado por relevantes lições sobre a habitação e sobre as disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, orientadas pelo Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nos seus Comentários Gerais (nº 4 e nº 7), (ONU, 1996).

Todos os valores salvaguardados nestas Declarações e Tratados, nas legislações infraconstitucionais e na Constituição da República Federativa do Brasil levam à construção do Direito à Moradia Digna, cujo aconchego guarda em seu seio o próprio homem, sua família e os seus valores, considerados sagrados e essenciais à concretização da sua dignidade. Ela deve atender as necessidades individuais e existenciais de cada ser, aconchegado em seu âmbito, permitindo-lhe viver as respectivas privacidades, em harmonia e tranquilidade, garantindo-lhe saúde física, mental e psíquica, a partir de ambiente saudável, de maneira a poder exercer a cidadania com dignidade.

A moradia, assim, transpassa os limites que compõem o seu espaço físico, tendo em vista tratar-se de espaço em que o homem e a sua família realizam a existência sagrada do lar, fortalecendo os seus laços de amor materno, paterno e fraterno, possibilitando a convivência do grupo social, além de permitir a absorção da convivência comunidade.

A construção e a concretização do direito à moradia consideram, entre outros, a possibilidade de acesso adequado do homem e de sua família ao direito à cidade, acompanhado da inserção de mecanismos urbanísticos, inclusive por meio de financiamentos de programas habitacionais; ao acesso aos serviços públicos básicos, às

condições elementares de saneamento e saúde, ao acesso à rede de transportes públicos e às áreas de lazer, podendo frequentar e conhecer os programas de gestão democrática participativa, reveladores da transparência do Poder Público, a partir de controles sociais coercitivos, tão importantes à realização dos direitos sociais do homem.

Conclusão

Antes do estudo dos primeiros artigos da questão da *Suma* relacionada “ao furto e ao roubo”, iniciada com a apreciação do problema do direito de propriedade, apresentou-se um estudo sobre a *Suma Teológica*, objetivando esclarecer-se o contexto do problema reflexionado. Nesse sentido, extraiu-se que a *Suma* trata de Deus (Parte I), do Homem (Parte II) e de Cristo (Parte III). E a Segunda Parte, especificamente moral, divide-se em duas partes: a primeira parte da Secunda (I-II) e a segunda parte da Secunda (II-II). Na primeira (I-II), são trazidos os temas do fim último, dos atos humanos, das paixões, das virtudes, dos vícios e dos pecados, da lei e da graça; e na segunda (II-II), as virtudes teologais (fé, esperança e caridade) e mais de cinquenta virtudes morais, organizadas em torno da prudência, justiça, fortaleza e temperança (quatro virtudes cardeais).

Existe um espaço considerável reservado pela *Suma* ao tratamento da Justiça, que é tratada em 66 questões, enquanto que as três outras virtudes cardeais são tratadas em 58 questões.

A questão do *Furto e do Roubo* abrange o problema do Direito de Propriedade, inserido na temática mais ampla da Justiça, consideradas as suas partes subjetivas, mais precisamente, os vícios opostos à justiça comutativa.

Esse estudo reflete a visão filosófica de Santo Tomás, notadamente àquela que se refere às relações entre razão e fé – que se integram e dialogam -, e entre natureza e graça – a graça pressupondo a natureza, sem destruí-la, razão pela qual, na mesma obra, as virtudes cardeais, tipicamente humanas e respeitadas na filosofia grega da antiguidade, são consideradas juntamente com as virtudes teologais, específicas da fé cristã.

Pelas reflexões de Santo Tomás, são estabelecidos diálogos, baseados em argumentos racionais, sobre a Justiça, debatendo-se o problema do Direito de Propriedade.

Analísaram-se dois artigos da questão 66 da Suma (II-II), que leva por título *De Furto et Rapina*, Do Furto e do Roubo, discutindo o primeiro sobre o fato de ser ou não natural ao homem a posse dos bens externos, a que Santo Tomás responde, distinguindo o poder sobre as coisas entre a natureza e o uso; encontrando o homem, neste último, a possibilidade de possuir as coisas externas, o que se justifica pela mesma vontade divina de submeter as coisas do mundo ao homem, pelo fato da sua superioridade relacionada à razão e à vontade que lhe são próprias. Observou-se, contudo, a ausência de poder do homem sobre as coisas, em razão de não poder ele lhe mudar a natureza, além de que, somente, provisoriamente usa as coisas externas, devido à realidade da morte.

Ele cita a Bíblia, os Padres da Igreja e o filósofo Aristóteles, conforme sua perspectiva do diálogo entre a fé e a razão, buscando confirmar as suas afirmações e reforçar as reflexões, que são relevantes na atualidade, em virtude do atual desrespeito para com a natureza, relacionado às técnicas dominadoras, que provocam desequilíbrio imensos que podem afetar toda a humanidade.

O segundo artigo questiona sobre a licitude de se possuir uma coisa como própria, ao que Santo Tomás responde afirmando o direito de propriedade, reportando-se ao poder de administrar e de distribuir as coisas exteriores. Ele lembra que a utilidade social, pelos argumentos que ele mesmo traz, exige a propriedade privada.

Refere-se ao uso das coisas afirmando que "o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, mas como comuns, de modo que cada um as comunique facilmente aos outros, quando delas tiverem necessidade", recordando que a propriedade privada, o possuir em separado, não se baseia no direito natural, mas antes na convenção humana, no direito positivo, razão pela qual age licitamente o rico, desde que partilhe das suas riquezas com os pobres, quando se apropria de coisa exterior que, em princípio, é comum.

Santo Tomás foi zeloso ao tratar nos dois artigos, separando a questão antropológica do domínio (art. Iº) da questão da propriedade (art. IIº), esclarecendo que o "dominium" é dado por Deus à humanidade, coletivamente, e com limitação do uso, enquanto que a propriedade e o "distinctio possessionum" pertence ao direito humano.

Tomás de Aquino contribui, assim, com a tentativa constante de distribuir da melhor maneira as "coisas externas", as propriedades, para que todos os homens possam ter uma vida boa, e sendo possível possuir-se propriedades, lembrando-se da existência dos demais homens, e da consciência de que tudo pertence a Deus.

Importante é a lição extraída de sua lição de que os homens que possuem propriedades não podem rogar para si o direito de acúmulo, sem pensar naqueles que nada possuem, passando o rico a viver a justiça, na ocasião em que aprende a comunicar aquilo que é de direito de todos os homens, tendo o pobre direitos garantidos, ao receber o que lhe é devido, podendo usar as coisas externas, consideradas como direito (comum) de todos e que pertencem a Deus.

A investigação presente, além de conceitos e artigos expostos em Declarações Internacionais importantes, como a Declaração de Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trouxe à baila algumas teorias importantes que foram suporte da propriedade no decorrer da sua história, entre elas, a que se ampara na lei, sustentada por Montesquieu, e por Bentham, e que explica a propriedade como uma instituição do direito positivo, que tem garantida a sua existência e manutenção em virtude de uma lei, que a criou e a protege. Lembra-se, também, a teoria da natureza humana, que entende a propriedade como uma oferta de Deus ao homem (um dado e não um construído pelo homem), e que tem a finalidade de prover às necessidades e interesses do homem e de sua família, resguardando a propriedade individual (além da coletiva), a condição da existência e da liberdade de cada ser, a igualdade de todos os seres que dela necessitam e o valor da solidariedade, que deve caminhar, juntamente com o ideário comunitário, conduzindo as futuras conquistas dos direitos humanos, notadamente as que se relacionam aos recursos e bens necessários à existência digna do homem.

Mas, atualmente, qual é a quantidade de bens e/ou recursos naturais e materiais que o homem necessita possuir para viver dignamente? Não sendo ele um simples animal (irracional), as suas necessidades, que incluem a sua vida em família, não podem ser reduzidas apenas à esfera física (material), além de que devem levar em conta um mínimo necessário à organização de sua vida humana, que necessita para ele e sua família da privacidade, tranquilidade, saúde (física e intelectual), esporte, cultura, diversão, acesso à vida pública e aos serviços e produtos essenciais fornecidos pelos setores públicos.

Neste sentido, os bens, depois de garantirem a vida da pessoa (necessidade absoluta) e o seu desenvolvimento (necessidade da condição), devem objetivar estímulo ao bem comum, e não sua acumulação avarenta e egoísta, lembrando-se a importância da esmola, como expressão de justiça; a caridade como expressão de amor, e a e a

liberalidade como uma manifestação da facilidade da pessoa se separar do dinheiro e da riqueza.

A problemática vivida pela sociedade capitalista contemporânea impõe a necessidade de realização de reformas institucionais, desafiadoras de uma nova visão do homem, que deve ser percebido como um homem-pessoa que se encontra e se realiza com o seu igual e com o diferente, com o outro e com a comunidade, sendo ele responsável pela construção do seu próprio destino.

À reflexão a respeito da quantidade de bens materiais, necessária à garantia do homem, invocam-se, também, os Códigos e outras as legislações infraconstitucionais, a Constituição da República Federativa do Brasil, as Declarações e Tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, além dos conceitos atuais que atualizam as explicações e interpretações sobre o direito de propriedade, reconhecendo-se a existência de sua função social em benefício da efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

Destacam-se, entre os direitos fundamentais, os direitos sociais, que são fundamentais à existência digna do homem, anotando-se que, para o presente estudo, a garantia jurídica do direito social à moradia digna pode responder de maneira significativa às reflexões trazidas pelo pensamento de Santo Tomás, conduzindo o intérprete ao texto constitucional do artigo 6º (expressão do piso mínimo vital), que elenca entre outros direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Restam, ainda, respostas às reflexões: o direito natural no uso dos bens encontra-se em desenvolvimento? As reflexões de Santo Tomás continuam consentâneas à realidade contemporânea da propriedade humana e às necessidades e interesses apresentadas nos âmbitos jurídico, social, filosófico, teológico, político e econômico, entre outros? O direito de propriedade em face da função social exercida pela propriedade pode, ainda, ser considerado absoluto, sob algum aspecto? O mundo jurídico consegue proteger à moradia da maneira como disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, como um direito fundamental social de todas as pessoas?

São muitas as perguntas e questões levantadas pela temática apreciada, que é ampla, atual e relevante, não podendo ser reduzida a breves considerações apontadas, no presente estudo, razão pela qual merece ser ampliada e aprofundada.

Referências

AQUINO, São Tomás. *Suma Teológica*. Tradução de Alexandre Corrêa. 2. ed. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980. v. V-VI.

BÉRIER, Franciszek Longchamps de. Possesso e proprietà nel pensiero di san Tommaso. Possesso e proprietà nel pensiero di san Tommaso. *Revue Internationale des Droits de l'Antiquité*, Liège, Tome LII, p. 2490-259, 2005. Disponível em: <<http://www2.ulg.ac.be/vinitor/rida/2006/Longchamps2.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2012.

CÍCERO. *Das Leis*. Tradução de Otávio T. de Rito. São Paulo: Cultrix, 1967.

D'AGOSTINO, Francesco. *Lo Stato di diritto: dimensioni e problemi*. Filosofia del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, pp. 170-192.

DECLARAÇÃO de Direitos do Bom Povo de Virgínia. 16 jun. 1776. Disponível em: <https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virgínia.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Paris, Assembleia Nacional Constituinte. 11 ago. 1789. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FINNIS, John. *Direito Natural em Tomás de Aquino: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico*. Tradução de Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

MONDIN, Battista. *Curso de Filosofia*. Tradução de Benôni Lemos. 11. ed. São Paulo: Paulus, 2003. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*, 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOUNIER, Emmanuel. *Dalla proprietà capitalista alla proprietà umana*. Trad. de G. Campanini. Brescia: Ecumenica, 1983.

NASCIMENTO, Carlos Arthur Ribeiro do. *Um mestre no ofício: Tomás de Aquino*. São Paulo: Paulus 2011.

_____. *Santo Tomás de Aquino: o Boi Mudo da Sicília*. São Paulo: Educ, 1992.

ONU. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 19 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *Introduzione alla problematica della proprietà*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1971.

PERONE, Ugo e Annamaria; FERRETTI, Giovanni; CIANCIO, Claudio. *Storia del pensiero filosofico*. Torino: SEI, 1975. v. 1.

PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1964.

RENNER, Karl. *Gli istituti del diritto privato e la loro funzione sociale: un contributo alla critica del diritto civile*. Traduzione di Cornelia Mittendorfer. Bologna: Il Mulino, 1981.

SGREGGIA, Elio. *Manual de Bioética: I - Fundamentos e Ética Biomédica*. Tradução de Orlando Soares Moreira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de: com aquarelas do autor (1900-1944). *O Pequeno Príncipe*. Tradução de Dom Marcos Barbosa, Cap. XIX, Rio de Janeiro: Agir, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOTO, Domindo de. *Relección "De Dominio"*. Granada: Universidade de Granada, 1964.

TOMMASO, D'Aquino (San). *La Somma Teologica*. Bologna: Studio Domenicano, 1996. 6 v.

TORREL, Jean-Pierre. *La Summa di San Tommaso*. Traduzione di Patrizia Conforti. Milano: Jaca Books, 2003.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; PAVAN, Fernando; PÍNTO FILHO Ariosvaldo de Souza Pinto (Orgs.). *Comentários ao estatuto do idoso: efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional*. Osasco: EDIFIEO, 2015. p. 101 -124.

_____. O ensino praticado na escola contemporânea, os ensinamentos de São João Bosco e a construção do saber jurídico. In: VILLAS BÔAS, Regina Vera; ALKIMIN, Maria Aparecida (Orgs.). *Direitos Humanos e Sistema Educacional de Dom Bosco* São Paulo: Clássica, 2013. p. 246-264.

_____. Perfis dos conceitos de bens jurídicos. In: MENDES, Gilmar; STOCO, Rui (Orgs.). Edições Especiais RT 100 anos. *Doutrinas essenciais: responsabilidade civil, penal, empresarial, tributário, ambiental, consumidor, constitucional, obrigações e*

contratos, direito penal econômico, família e sucessões e direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. IV.

_____. Perfis dos Conceitos de Bens Jurídicos. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, ano 10, n. 37, p. 209-241, jan./mar. 2009.

VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Filosofia do Direito: definição e fins do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.